



LEI Nº. 800, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão, pagamento e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão, pagamento e prestação de contas de diárias aos agentes políticos, servidores públicos efetivos, comissionados e contratados e Conselheiros Tutelares no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pindoretama/CE.

Art. 2º. Os agentes políticos, servidores públicos efetivos, comissionados e contratados e Conselheiros Tutelares que, a serviço, afastarem-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a indenização das despesas extraordinárias com hospedagem e alimentação, de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com aquisição de passagens, taxas de embarques, seguros e inscrição de eventos não estão incluídas no conceito de diárias, podendo ser custeadas pela Administração Pública Municipal, quando necessário.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se eventos as representações, feiras, missões oficiais, competições esportivas oficiais, cursos, atividades, estágios, estudos, simpósios, palestras, conferências, reuniões de trabalhos, audiências, acompanhamentos, workshops, congressos, seminários, visitas técnicas, encontros, aquisição de conhecimento e outras formas de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação funcional ou treinamento, diretamente relacionada com as atribuições do cargo ou função que o servidor público exerce.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 4º. Poderão perceber diárias:

I – Prefeito;





- II – Vice-Prefeito;
- III – Secretários Municipais e equiparados, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Diretor-Geral do DEMUTRAN, Diretor-Geral do S.A.A.E.;
- IV – Servidores efetivos, comissionados e contratados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- V – Conselheiros Tutelares.

Art. 5º. Não gera direito a diárias:

- I - quando o deslocamento ocorrer dentro do município;
- II - quando o deslocamento não originar qualquer despesa;
- III - sem a ciência do ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- IV - sem a prévia autorização;
- V - quando as despesas de diárias estiverem compreendidas no custo da inscrição ou da viagem, ou forem custeados por terceiros;
- VI - quando for solicitada depois do período de afastamento;
- VII - quando o beneficiário estiver em pendência com a prestação de contas de diárias;
- IV – sem justificativa de interesse público.

Art. 6º. Os valores das diárias observarão a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º. A concessão de diárias dependerá de autorização prévia da autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Art. 8º. A solicitação de diária deverá conter:

- I - o nome, matrícula, cargo, Unidade Gestora e lotação, data e assinatura;
- II - quantidade de diárias e respectivo valor;
- III - indicação do período provável do deslocamento e do destino;
- IV – justificativa do deslocamento, com descrição das atividades a serem realizadas;
- V - cópia de documentos que evidenciem a realização do evento, tais como: convites, folders ou outras publicações que embasaram o pedido de diárias.

Art. 9º. O período de deslocamento transcorrido em sábados, domingos, feriados, recessos ou dias de ponto facultativo será expressamente justificado, detalhando-se a necessidade do deslocamento e, preferencialmente, previamente aprovado pelo secretário da pasta.





Art. 10. Os pedidos de Solicitação de Diárias serão realizados de forma individual, não sendo permitida a solicitação coletiva.

Art. 11. A concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão, fundo ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

Art. 12. Toda concessão de diária corresponderá a uma prestação de contas dos documentos comprobatórios por parte do beneficiário no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao retorno do afastamento, devendo ser apresentado o comprovante do cumprimento do objetivo de viagem, tais como: cópia da lista de frequência, diploma, atestado, declaração ou certificado que comprove a presença do participante durante o evento.

Parágrafo único. Será considerado inadimplente o beneficiário que não prestar contas no período previsto no *caput*, estando automaticamente impedido de receber novas diárias até competente regularização.

CAPÍTULO V DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Art. 13. O beneficiário é obrigado a restituir as diárias consideradas indevidas, no prazo de até 7 (sete) dias corridos a contar da notificação, nas seguintes hipóteses:

- I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
- II - retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;
- III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. O uso de veículo particular para a realização de serviços ou participação em eventos é de total responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica isento de qualquer responsabilidade seja por dano material ou moral, acidente, furto, roubo, multa, manutenção e qualquer outro tipo de avaria que venha a sofrer o veículo particular, seus passageiros, bens ou terceiros durante o deslocamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 15. O princípio da economicidade deve ser sempre observado na concessão de diárias, devendo a Administração Pública Municipal optar sempre pelo meio economicamente mais vantajoso.

Art. 16. Não será permitida a liberação de diárias em período de férias, afastamentos ou licenças.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 315/2009 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 08 de junho de 2026.


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama





ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº. 800/2026.

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 400,00	R\$ 900,00
Secretários Municipais e equiparados, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Diretor-Geral do DEMUTRAN, Diretor-Geral do S.A.A.E.	R\$ 300,00	R\$ 800,00
Servidores efetivos, comissionados e contratados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta	R\$ 150,00	R\$ 300,00
Conselheiros Tutelares	R\$ 100,00	R\$ 300,00

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 08 de junho de 2026.


JOSE MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a Lei Municipal nº. 800, de 08 de junho de 2026 que ***“Dispõe sobre a concessão, pagamento e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e da outras providencias.”***, foi publicada conforme a Lei Orgânica Municipal, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, ANO XVII | Nº 3984, página 81, em 10 de junho de 2026.

Pindoretama/CE, aos 10 de junho de 2026.

PEDRO EVILSON DA SILVA JUNIOR
Procurador-Geral - OAB/CE 24.054
Portaria nº. 013/2025